




## OS IMPACTOS DA LIMITAÇÃO DE VAGAS PARA MULHERES NOS CONCURSOS PÚBLICOS POLICIAIS NO BRASIL ENTRE O FINAL DE 2022 E INÍCIO DE 2025

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-114>

**Data de submissão:** 30/03/2025

**Data de publicação:** 30/04/2025

**Grégory Eduardo Raniery Souza Silva**

Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão  
– IESMA/Unisulma.  
E-mail: souzage777@gmail.com

**Anne Harlle Lima da Silva Moraes**

Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA, 2022).  
Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Farias (ALFA/GO, 2016). Professora do  
Curso de Bacharelado em Direito do Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão –  
IESMA/Unisulma.  
E-mail: anne.moraes@unisulma.edu.br

### RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral a análise da limitação de vagas destinadas ao público feminino nos editais de concursos públicos para carreiras policiais no Brasil, entre o final de 2022 e início de 2025. A problemática central gira em torno da seguinte pergunta: de que forma a limitação de vagas destinadas ao público feminino nos concursos públicos para carreiras policiais afeta o ingresso desse público e quais os impactos práticos e jurídicos decorrentes dessa restrição?. Para tanto, também se buscou conhecer o contexto histórico da participação das mulheres nas carreiras policiais, comparar a distribuição de vagas entre os sexos nos concursos realizados nesse período e analisar os efeitos práticos e jurídicos dessa limitação. A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com abordagem documental, baseada na análise de sete editais de concursos para a Polícia Militar em diferentes estados brasileiros, além de legislação, doutrina e jurisprudência pátria. Os resultados apontam que, em grande parte dos concursos analisados, as mulheres têm um percentual de participação significativamente inferior ao dos homens, muitas vezes limitado a apenas 10% ou 15% das vagas. Essa prática fere diretamente os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da universalidade de acesso ao serviço público. O estudo conclui que essas restrições são inconstitucionais, além de prejudiciais à democratização e à representatividade nas forças de segurança, reforçando a necessidade urgente de políticas públicas inclusivas.

**Palavras-chave:** Concurso público. Igualdade de gênero. Carreiras policiais. Discriminação. Direitos fundamentais.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando-se o atual cenário jurídico e social brasileiro, é imprescindível discutir as disparidades existentes entre os sexos no acesso a cargos públicos, em especial nas carreiras policiais. A limitação de vagas destinadas ao público feminino em concursos públicos para essas carreiras, observada entre o final do ano de 2022 e início do ano de 2025, tem se mostrado um entrave não apenas à igualdade de gênero, mas também à efetiva democratização do serviço público. Essa realidade revela uma contradição entre o discurso normativo da isonomia e a prática administrativa que ainda impõe barreiras à inserção da mulher em determinadas funções estatais.

Do ponto de vista constitucional, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, garante a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, abrangendo, claramente, essa garantia ao acesso amplo e irrestrito aos cargos públicos. No entanto, os editais de concursos policiais analisados indicam uma persistente desigualdade, com número significativamente inferior de vagas ofertadas ao público feminino. Tal cenário sugere a necessidade de um estudo crítico e aprofundado sobre os fundamentos jurídicos e sociais dessa prática, com vistas a verificar sua conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da legalidade e da eficiência.

A partir disso, tal tema tem como fundamento analisar e traçar os impactos da limitação de vagas para o público feminino nos editais de concursos públicos para carreiras policiais no Brasil entre o final do ano de 2022 e início de 2025. Posto isto, com o exponencial crescimento da procura por concursos de carreiras policiais no Brasil, principalmente por parte do público masculino, entende-se que também há crescente interesse por parte do público feminino. No entanto, é notório que, de acordo com os editais publicados, as vagas destinadas às mulheres ainda são numericamente inferiores às destinadas aos homens.

Sendo assim, é mister citar que tal limitação acarreta discriminação entre homens e mulheres, violando não apenas o artigo 5º, I, da Constituição, mas também o Princípio da Isonomia, que impõe tratamento igualitário a todos perante a lei. Essa restrição compromete o direito fundamental de ingresso ao serviço público e, por extensão, o acesso ao mercado de trabalho formal. Além disso, ao reduzir a presença feminina nas forças policiais, compromete-se também a eficiência na prestação de serviços, especialmente na atuação com enfoque de gênero, conforme disposto, por exemplo, no artigo 249 do Código de Processo Penal.

Diante desse contexto, questiona-se: de que forma a limitação de vagas destinadas ao público feminino presente nos editais de concursos públicos para carreiras policiais afeta o ingresso desse público e quais os impactos práticos e jurídicos decorrentes dessa restrição?

O presente estudo tem como objetivo geral examinar os impactos da limitação de vagas para o público feminino presente nos editais de concursos públicos para carreiras policiais no Brasil entre o final do ano de 2022 e início do ano de 2025. Como objetivos específicos, propõe-se: conhecer o

contexto histórico da participação das mulheres nas carreiras policiais desde 1988; comparar a distribuição de vagas entre os sexos nos concursos realizados nesse período; e, por fim, analisar os efeitos práticos e jurídicos decorrentes da limitação de vagas para mulheres, tanto no ingresso à carreira quanto na efetividade das funções desempenhadas pelas forças de segurança.

## 2 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem documental, buscando compreender os aspectos centrais ligados ao tema investigado. De acordo com Deslauriers (2008, p. 23), na pesquisa qualitativa, o aluno é simultaneamente sujeito e objeto da sua investigação, participando ativamente do processo de construção do conhecimento.

Para a realização do levantamento bibliográfico e documental, foram utilizados como fontes principais os editais de concursos públicos para carreiras policiais publicados entre o final de 2022 e início de 2025. Além disso, foram analisadas legislações e doutrinas pertinentes ao tema, com o objetivo de proporcionar uma compreensão abrangente e detalhada das normas e requisitos presentes neste contexto.

O processo de análise documental seguiu uma estratégia sistemática, envolvendo a seleção criteriosa de materiais relevantes, a categorização de informações conforme os objetivos do estudo e a interpretação dos dados à luz de aportes teóricos adequados. Dessa forma, buscou-se garantir rigor metodológico e profundidade na abordagem do fenômeno investigado.

## 3 RESULTADOS

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a participação das mulheres nas carreiras policiais no Brasil tem passado por significativas transformações. A Carta Magna garantiu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, fomentando um cenário propício para a inserção do sexo feminino em profissões exercidas predominantemente pelo sexo masculino, como a carreira policial.

Todavia, mesmo com o avanço legislativo e o aumento da participação feminina, ainda persistem desafios significativos. A cultura organizacional das forças de segurança, tradicionalmente exercidas pelo público masculino, impõe barreiras para a plena inclusão das mulheres. Diversas mulheres policiais lidam com preconceitos, práticas discriminatórias e obstáculos significativos para progredirem em suas carreiras. Além disso, a estrutura organizacional das corporações nem sempre está adaptada para atender às necessidades específicas das mulheres, como licenças-maternidade, creches para filhos e condições adequadas de trabalho.

As estatísticas indicam que as mulheres representam aproximadamente 13,5% do efetivo das Polícias Militares no Brasil, um número ainda inferior à média global de 30%. A limitação na ocupação

de cargos de liderança também é evidente. No ano de 2021, houve um aumento de 9,19% na participação de mulheres nos cargos de comando das polícias militares, corpos de bombeiros militares e polícias civis. No entanto, a quantidade de mulheres em postos de comando ainda é reduzida, refletindo a necessidade de maior incentivo e políticas voltadas para a promoção da equidade de gênero (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Diante disso, a partir da análise de sete editais de concursos públicos para ingresso na carreira militar estadual, especificamente nas Polícias Militares dos estados do Tocantins, Ceará, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Santa Catarina e São Paulo, ficou evidente a limitação de vagas para o público feminino quanto ao ingresso nestes cargos.

Os documentos selecionados compreendem certames realizados entre o final do ano de 2022 e início do ano de 2025, sendo este o recorte temporal da amostra. O critério de escolha foi a representatividade geográfica das regiões brasileiras (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), e a regularidade na publicação oficial dos editais.

Iniciando pela mais recente, a saber o concurso da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO), regido pelo Edital nº 001/CFO-2025, foram ofertadas 60 vagas para o Curso de Formação de Oficiais, distribuídas ao longo dos anos de 2026 e 2027. Embora haja reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas, não houve qualquer distinção ou menção à reserva de vagas por sexo, deixando subentendida a aplicação da ampla concorrência sem previsão de política afirmativa para o ingresso feminino.

Já no concurso da Polícia Militar do Estado do Ceará (PMCE), conforme o Edital nº 001/2022, foram ofertadas 1.000 vagas imediatas para o cargo de Soldado QPPM, sendo 680 vagas para homens e apenas 120 para mulheres, além de 170 vagas masculinas e 30 femininas destinadas às cotas raciais. O edital previa expressamente um percentual de apenas 15% de vagas para o sexo feminino, estabelecido em legislação estadual própria, evidenciando a limitação legal da participação feminina no certame.

No concurso da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), regido pelo Edital nº 04/2023, observou-se um índice ainda mais desigual: das 700 vagas totais imediatas, 504 foram destinadas ao sexo masculino e apenas 56 ao feminino, com o restante das vagas reservado às cotas raciais. Isso significa que apenas 10% das vagas foram direcionadas a mulheres, o que revela um critério limitativo sem justificativa técnica adequada, em afronta à isonomia de gênero garantida constitucionalmente.

**Figura 1.** Número de vagas disponibilizadas no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, no ano de 2023.  
TABELA 2.1

QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES QPPMC					
Código do Cargo	Cargo	Vagas Ampla Concorrência	Vagas Negros	Remuneração durante o CFP	Taxa de Inscrição
401	Soldado QPPMC - Masculino	504	126	R\$ 5.336,96	R\$ 85,00
402	Soldado QPPMC - Feminino	56	14	R\$ 5.336,96	R\$ 85,00

Fonte: Brasil (2023)

Na Paraíba, o concurso da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (PMPB/CBMPB), regido pelo Edital nº 001/2023, foi um dos mais explícitos na separação por sexo. Para o cargo de Soldado da Polícia Militar, foram disponibilizadas 900 vagas, das quais 810 eram destinadas a homens e apenas 90 a mulheres, correspondendo a uma taxa de participação feminina também de 10%. Situação semelhante se observou para o Corpo de Bombeiros, com 200 vagas totais, sendo 180 para homens e apenas 20 para mulheres.

Em Santa Catarina, o Edital nº 002/CGCP/2023 da Polícia Militar do Estado (PMSC) estabeleceu a abertura de 500 vagas para o Curso de Formação de Praças, distribuídas em 400 para candidatos do sexo masculino e 100 para o feminino, o que representa um percentual um pouco superior aos anteriores, de 20% das vagas para mulheres, ainda que aquém da paridade desejável.

No Pará, o concurso da Polícia Militar do Estado (PMPA), sob o Edital nº 1/2023, ofertou 4.000 vagas para o Curso de Formação de Praças, sendo 3.200 vagas para o público masculino e apenas 800 vagas para o público feminino, o que mais uma vez, nitidamente viola a igualdade prevista e garantida pela Constituição Federal de 1988.

**Figura 2.** Número de vagas disponibilizadas no concurso da Polícia Militar do Estado do Pará no ano de 2023.

## 5 DAS VAGAS

### 5.1 As vagas estão distribuídas conforme o quadro a seguir:

Sexo	Vagas*
Masculino	3200
Feminino	800

Fonte: Brasil (2023)

Por fim, o concurso da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMSP), disciplinado pelo Edital nº DP-2/321/23, foi o único entre os analisados que não impôs limites numéricos explícitos por sexo,

ao menos no texto do edital. Foram disponibilizadas 2.700 vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, com exigências diferenciadas de altura entre homens (mínimo de 1,60m) e mulheres (mínimo de 1,55m). Apesar da ausência de uma limitação formal de vagas por sexo, o edital tampouco apresentou qualquer mecanismo de incentivo ou paridade, deixando a ocupação de vagas femininas à sorte da concorrência em desigualdade estrutural e física já previamente reconhecida na doutrina e jurisprudência constitucional.

Portanto, analisando os editais acima referenciados, torna-se inegável a constatação de que há uma persistente desigualdade de gênero nos concursos públicos para ingresso nas Polícias Militares brasileiras. A limitação explícita ou implícita do número de vagas destinadas às mulheres evidencia não apenas uma questão administrativa de organização do efetivo, mas revela um modelo institucional ainda preso a paradigmas históricos de exclusão.

A adoção de percentuais fixos — como os 10% ou 15% observados em vários dos editais — opera como um teto para a presença feminina, em vez de funcionar como instrumento de promoção da igualdade substancial. Ao limitar previamente a quantidade de mulheres, o Estado brasileiro, por meio dessas corporações, restringe o acesso feminino com base em um critério biológico disfarçado de técnico, muitas vezes sustentado por argumentos ligados à suposta diferença física ou à "adequação" ao serviço militar.

Essa prática, entretanto, esbarra frontalmente na Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade como princípio fundamental (art. 5º, caput e inciso I), assegurando a homens e mulheres os mesmos direitos e deveres, inclusive no acesso a cargos públicos (art. 37, I). A doutrina jurídica contemporânea tem sido categórica ao repudiar mecanismos que, mesmo de forma indireta, resultem em discriminações de gênero.

#### **4 DISCUSSÃO**

A questão da limitação de vagas para mulheres em concursos públicos para carreiras policiais tem gerado debates acalorados e ações judiciais. Logo em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 destaca a igualdade como um princípio fundamental para a construção de uma sociedade solidária, diversa e livre de preconceitos, sustentada pela harmonia social, estabelecendo também como objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais, e a garantia do bem-estar de todos, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988).

Para que se cumpra o objetivo fundamental da República de edificar uma sociedade justa, os poderes públicos devem ir além da igualdade formal, buscando ativamente condições que promovam a igualdade real e efetiva.

A materialização da garantia de acessibilidade aos serviços públicos, direito fundamental do cidadão, exige a superação das desigualdades de gênero pela Administração Pública.

Ademais, o princípio da isonomia, conforme o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, veda distinções entre os sexos, impondo o tratamento igualitário como meio de promover a igualdade de oportunidades e o acesso equitativo aos serviços.

Sob essa ótica, a restrição de vagas destinadas às mulheres em concursos policiais vai de encontro aos princípios constitucionais, limitando o acesso feminino a cargos públicos com fundamento em critérios de gênero, o que configura discriminação.

O concurso público se baseia em três princípios fundamentais: a igualdade, que assegura a todos os candidatos condições igualitárias de disputa; a moralidade, que exige conduta ética e imparcial da Administração Pública; e a competição justa, que proíbe o favorecimento e a perseguição pessoal. A igualdade, em especial, é o princípio basilar dos concursos públicos, garantindo que mulheres e homens sejam tratados de forma igualitária, uma vez que é pressuposto para a efetivação dos demais direitos fundamentais (SILVA, 2021).

Nesse ínterim, a limitação de vagas para mulheres em concursos policiais gera diversos impactos negativos, tanto para as candidatas quanto para a sociedade em geral, uma vez que restringe o acesso das mulheres a oportunidades de emprego e ascensão profissional, perpetuando a desigualdade de gênero no mercado de trabalho (PIOVESAN, 2020).

Tal prática contraria os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, que garantem a todos o direito de concorrer a cargos públicos em igualdade de condições (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2020;).

Historicamente, a Polícia Militar brasileira enfrentava uma imagem negativa devido à sua atuação repressiva durante o regime militar. Nesse cenário, a admissão de mulheres na PM foi fundamental para humanizar a corporação, uma vez que as policiais, embora firmes, tendem a agir com menos violência, evidenciando a importância de sua atuação (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

A presença feminina também impulsionou a adoção de novos valores na instituição, como a capacidade de resolução de conflitos, a inteligência e o trabalho em equipe, que se mostraram cruciais para lidar com novas demandas sociais que exigiam abordagens menos violentas e mais sensíveis (COSTA; ALMEIDA, 2020).

Ademais, a diversidade de gênero nas forças policiais contribui para um serviço mais eficiente e eficaz, pois mulheres trazem diferentes perspectivas e habilidades para o trabalho policial. Estudos demonstram que a presença de mulheres nas forças policiais está associada a uma menor incidência de violência policial e a uma maior confiança da população nas instituições policiais (CAMPOS; MENDES, 2020).

Por outro lado, a limitação reforça estereótipos de gênero que associam a força e a capacidade física aos homens, e a fragilidade e a sensibilidade às mulheres. Essa prática contribui para a

perpetuação de preconceitos que desvalorizam o papel das mulheres na segurança pública. Na esfera pessoal, a limitação de vagas pode gerar sentimentos de frustração, desmotivação e injustiça nas candidatas, que se sentem discriminadas e impedidas de realizar seus sonhos profissionais. Essa prática pode afetar a autoestima e a confiança das mulheres, prejudicando seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Desse modo, a igualdade de gênero nas forças policiais é fundamental para garantir um serviço policial mais justo, eficiente e representativo da sociedade. Policiais do sexo feminino costumam demonstrar maior empatia e sensibilidade, o que contribui para aprimorar o atendimento a vítimas de violência doméstica e de outros tipos de crimes.

O STF tem desempenhado um papel crucial na garantia da igualdade de gênero nas forças policiais, declarando a inconstitucionalidade de leis e editais que estabelecem cotas de gênero em concursos policiais.

O tribunal entende que a limitação de vagas restringe o acesso das mulheres a cargos públicos e perpetua a desigualdade de gênero, contrariando os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação, como foi feito na análise da ADI 7488, com julgamento finalizado em 21/09/2024. Conforme trecho do acórdão:

EMENTA REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS ESTADUAIS. CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS . DIFERENCIAÇÃO EM FUNÇÃO DO GÊNERO. OFENSA À ISONOMIA, À PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER, À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO E À UNIVERSALIDADE DO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. [...]

2. A limitação do número de militares do sexo feminino em até 10% do efetivo previsto nos Quadros dos Oficiais, Praças e Oficiais Complementares da PMMG, bem como dos Oficiais e Praças do CBMMG, viola os ditames constitucionais relativos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres, à proteção do mercado de trabalho da mulher, sobretudo no tocante ao acesso a cargos públicos, e à proibição de discriminação em razão do sexo.

2. Por força do princípio da universalidade do acesso a cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 37, I), os requisitos diferenciados para a admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir devem estar previstos em lei (CF, art. 39, § 3º) e só se justificam quando os critérios de distinção são legítimos, razoáveis à luz dos preceitos constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, e voltados a promover a inclusão de parcelas da população prejudicadas ou em desvantagem.

3. É dever constitucional do poder público atuar em prol da redução das desigualdades, inclusive mediante a adoção de incentivos e políticas específicas, a fim de mitigar e suplantar situações sistemáticas de marginalização.

4. A proibição à participação de mulheres na disputa pela totalidade das vagas oferecidas em concursos públicos para a carreira militar contribui para reforçar a histórica exclusão desse grupo nos ambientes profissional e educacional (STF - ADI: 7488 MG, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 25/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024.).

O ponto central da discussão era a constitucionalidade das leis mineiras que limitavam a participação de mulheres a apenas 10% do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. O STF, de forma unânime, entendeu que tais restrições violam diversos preceitos constitucionais, como



os princípios da isonomia (art. 5º, caput), da proibição de discriminação por sexo (art. 3º, IV, e art. 7º, XXX) e do acesso universal aos cargos públicos (art. 37, I). A decisão reconhece que qualquer diferenciação só é admissível se baseada em critérios razoáveis e proporcionais, o que não se verificava na hipótese.

A Corte reforçou a importância da atuação do Estado na promoção da igualdade de gênero, destacando que o papel do poder público deve ser o de reduzir desigualdades estruturais, e não às reforçar. A limitação de vagas com base em uma alegada diferença biológica de força física, além de carecer de respaldo técnico robusto, reproduz estereótipos que historicamente excluíram as mulheres de espaços profissionais.

Já no julgamento das ADI 7491 e 7492, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) afastou limitação de vagas para mulheres em concurso da Polícia Militar (PM) dos Estados do Amazonas e Ceará. As decisões foram tomadas na sessão virtual, no julgamento de duas ações diretas de inconstitucionalidade de autoria da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Nesse sentido, o Tribunal recebeu as ações propostas pela PGR contra leis estaduais que estabelecem percentuais para o ingresso de mulheres na PM e no Corpo de Bombeiros por concurso público. As iniciativas tinham como finalidade garantir às mulheres a oportunidade de concorrerem a uma quantidade de vagas equivalente à dos homens em cargos públicos de corporações militares. A decisão reconheceu que:

[...] - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira. II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF). III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes. V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas

exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa. (STF - ADI: 7492 AM, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024).

De acordo com o entendimento da Corte, ao se limitar as vagas para este público, fere-se o Princípio da Isonomia, inicialmente presente no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que versa sobre a proteção do exercício dos direitos sociais e individuais, tendo a igualdade como um valor supremo de uma sociedade considerada fraterna, pluralista e sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, nas palavras de Doroteu (2021, p. 66): “O Princípio da Isonomia é consagrado como o maior princípio da Administração Pública [...]”. Sendo elencado também no art. 5, inciso I da Constituição Federal de 1988, prevendo que não haverá distinção entre os sexos, devendo-se tratar homens e mulheres de forma igualitária. Diante disso, percebe-se que a Constituição de 1988, preza pela igualdade entre todos os brasileiros.

No entanto, é notório que o Brasil é marcado por diversas mazelas sociais envolvendo desigualdades, sejam por cor, raça, sexo, etc. E que por mais que haja um respaldo constitucional tratando sobre igualdade entre todos, percebe-se que essa igualdade ainda está bem distante de ser aplicada, devido a não criação de meios realmente eficazes para combater essas desigualdades.

Outrossim, corroborando com este raciocínio Moraes (2007, p. 65) entende que: “Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover condições de igualdade real e efetiva e não somente contentar-se com a igualdade formal [...]”, ou seja, os poderes públicos devem realmente aplicarem a igualdade prevista na Constituição, para assim, quiçá, amenizar as desigualdades presentes na atual teia social brasileira e torná-la mais justa.

Ademais, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, versa no seu art. 1º: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo [...]” (BRASIL, 1995). Sendo este, mais um respaldo normativo sobre a igualdade entre todos.

Por conseguinte, entende-se que o concurso público autoriza o acesso à cargos e empregos públicos de forma democrática e ampla, aplicando assim, a igualdade de oportunidade aos interessados. Atrelado a isso, nas palavras de Meirelles (1999, p. 387): “O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao mesmo tempo proporcionar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei [...]”.

Isto posto, evidencia-se que o ingresso no serviço público através dos concursos públicos, preserva-se a justa competição entre os candidatos, disputando as vagas em condições idênticas para todos.

Para tanto, é fundamental que sejam implementadas políticas públicas inclusivas e isonômicas que incentivem a participação de mulheres nas forças policiais, como campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade de gênero nas forças policiais, que podem ajudar a desconstruir estereótipos e preconceitos; programas de capacitação para mulheres interessadas em seguir carreiras na área de segurança pública, que podem ajudá-las a desenvolver as habilidades e conhecimentos necessários para ingressar nas forças policiais, entre outros.

Assim, a criação de ambientes de trabalho seguros e acolhedores para mulheres policiais é fundamental para garantir sua permanência e ascensão profissional nas forças policiais. A igualdade de gênero nas forças policiais é um desafio complexo, mas fundamental para garantir um serviço policial mais justo, eficiente e representativo da sociedade. A atuação do STF e a implementação de políticas públicas inclusivas são passos importantes para a construção de um futuro em que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades de seguir carreiras na área de segurança pública.

## 5 CONCLUSÃO

A diferença no número de vagas para homens e mulheres nos concursos para carreiras policiais no Brasil no final de 2022 ao início de 2025, mostra algo que vai além dos números, ela demonstra uma realidade injusta e ainda muito presente no país. Mesmo com a Constituição dizendo que todos são iguais em direitos e deveres, ainda existem barreiras que limitam o acesso das mulheres a cargos públicos, principalmente em áreas como a segurança. Isso revela uma contradição clara entre o que está na lei e o que acontece de fato.

Essas restrições, muitas vezes justificadas por critérios “técnicos” ou por uma suposta diferença física entre os sexos, acabam sustentando preconceitos antigos. O Supremo Tribunal Federal já deixou claro que essas limitações não se sustentam do ponto de vista jurídico e reforçam desigualdades históricas. Ou seja, não há desculpa que justifique tratar mulheres de forma desigual em concursos públicos.

Além de serem uma questão de justiça, permitir a entrada de mais mulheres nas polícias também traz ganhos práticos. As mulheres contribuem com diferentes olhares, mais empatia e novas formas de lidar com os conflitos. A presença feminina tem o poder de transformar a forma como a polícia atua na sociedade, tornando o trabalho mais próximo da população e mais sensível às realidades que afetam especialmente outras mulheres.

O que se vê nos editais, porém, é que essa exclusão não acontece por acaso. Há uma estrutura por trás que ainda resiste à mudança. Quando o Estado não promove ações afirmativas, não revisa critérios injustos ou simplesmente ignora a desigualdade, ele acaba alimentando esse sistema que afasta as mulheres — mesmo possuindo o nível de preparo que os homens possuem para exercer a função.



Por isso, lutar por igualdade nos concursos das carreiras policiais não é apenas sobre abrir mais vagas para mulheres. É sobre garantir que todas as pessoas tenham a chance de sonhar e construir seu futuro, sem serem barradas por um número injusto num edital. É sobre fazer valer, de verdade, o que a Constituição promete. E principalmente, é sobre tornar a segurança pública mais justa, mais diversa e mais parecida com a sociedade que ela deve proteger.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, por me iluminar e me dar força nos momentos de dificuldade ao longo dessa jornada. À minha família, por todo o apoio e compreensão que me permitiram chegar até aqui. Vocês são minha inspiração e meu alicerce.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Livia Neide de Azevedo. A polícia feminina na Polícia Militar de Minas Gerais: percurso histórico. Monografia (Especialização) – Academia de Polícia Militar, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2011.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del13689.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Dispõe sobre a proibição de exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19029.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19029.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. Governo do Estado do Ceará. Polícia Militar do Estado do Ceará. Edital nº 001/2022 – sspds/aesp – soldado pmce - Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM da Polícia Militar do Ceará - PMCE. 07 de outubro de 2022.

BRASIL. Governo do Distrito Federal. Polícia Militar do Distrito Federal. Edital Nº 04/2023-dgp/pmdf. Edital Normativo Do Concurso Público De Admissão Ao Curso De Formação De Praças (Cfp) . Secretaria de estado de planejamento e administração (seplad). 23 de janeiro de 2023. p. 2.

BRASIL. Governo do Estado da Paraíba. Secretaria de Segurança e da Defesa Social Polícia Militar - Corpo de Bombeiros Militar. Edital n.º 001/2023 – CFSd PM/BM - Concurso Público para o curso de formação de soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba. 28 de julho de 2023.

BRASIL. Governo do Estado do Pará. Polícia Militar do Estado do Pará. Edital nº 1 – concurso público para admissão ao curso de formação de praças (cfp/pmpa). Secretaria de estado de planejamento e administração (seplad). 19 de setembro de 2023. p. 1.

BRASIL. Governo do Estado de Santa Catarina. Polícia Militar de Santa Catarina (Pmsc). Edital Nº 002/Cgcp/2023 – Cfp - Concurso Público para o preenchimento de vagas no curso de formação de praças da polícia militar de Santa Catarina. Edital Nº 002/Cgcp/2023 – Cfp. 09 de Maio de 2023.

BRASIL. Governo do Estado de São Paulo. Polícia Militar de São Paulo (Pmsp). Edital nº DP-2/321/23 – Cfp - Concurso Público para formação de soldado PM de 2ª classe do quadro de praças de Polícia Militar (QPPM). 31 de Outubro de 2023.

BRASIL. Governo do Estado do Tocantins. Polícia Militar do Estado do Tocantins. Edital nº 001/cfp/qppm-2025/pmto – concurso público para admissão ao curso de formação de praças (cfp/pmto). 10 de março de 2025.

BUENO, José Antônio Pimenta. Direito publico brasileiro e analyse da Constituição do Imperio. Villeneuve. Rio de Janeiro, 1857.

CAMPOS, Maria Clara; MENDES, Juliana. Gênero e segurança pública: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Contexto, 2020.



CARREIRAS, Helena. *Mulheres em armas: a participação militar feminina na Europa do Sul*. Lisboa: Edições Cosmos, Instituto da Defesa Nacional, 2002.

COSTA, Flávia; ALMEIDA, Rafael. *Mulheres na polícia: experiências e desafios na segurança pública*. Brasília: Enap, 2020.

DE FARIA, Regina Helena Martins. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2007.

DESLAURIERS, Jean-Pierre. *La recherche qualitative: approche épistémologique et méthodologique*. 2007.

DOROTEU, Leandro Rodrigues. *A ilegalidade da restrição de vagas para mulheres nos concursos da PMDF, ante a falta de previsão legal*. *Revista da Advocacia Pública Federal*, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021*. São Paulo: FBSP, 2021.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Mulheres nas carreiras policiais: desigualdades e políticas afirmativas*. Brasília: IPEA, 2021.

LIMA, Patrícia; NASCIMENTO, Beatriz. *Violência de gênero e assédio nas instituições policiais*. Rio de Janeiro: FGV, 2021.

LOPES, R. da S. B.; OLIVEIRA, M. C. S. L. de; JORGE, G. de O. *Mulheres na Polícia Militar: história, cultura e desafios futuros*. *SciELO Preprints*, 2023. DOI: 10.1590/SciELO Preprints.6208. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/6208>. Acesso em: 3 abr. 2025.

MARTINS, Carla. *Gênero, políticas públicas e segurança*. Salvador: Edufba, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 24. ed. Atualizado por AZEVEDO, Eurico de Andrade et al. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MULTIRIO. *A expedição de Martim Afonso de Sousa (1530–1532)*. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://www.multirio.rj.gov.br/index.php/historia-do-brasil/america-portuguesa/8721-a-expedi%C3%A7%C3%A3o-de-martim-afonso-de-souza-1530-1532>. Acesso em: 16 abr. 2025.

OLIVEIRA, Joana; GOMES, Felipe. *Patrulha Maria da Penha: boas práticas e desafios*. Curitiba: Appris, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, Laura da Cunha Gomes; FARIA, Maristela Medina; SILVA, Vitória Marques. *Por detrás da farda feminina: uma análise da atuação das mulheres na Polícia Militar brasileira sob a perspectiva de gênero*. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 48, n. 39, p. 201-222, maio 2023.



SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SCHACTAE, Andréa Mazurok; MARTINS, Ana Paula Vosne. Farda e batom, arma e saia: a construção da polícia militar feminina no Paraná (1997-2000). Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SOUZA, Denise. Mulheres nas operações policiais especiais: participação e reconhecimento. Belo Horizonte: UFMG, 2022.

TEIXEIRA, Adla Betsaida Martins. The domestication of the primary school teaching: a Brazilian case study. Tese (Doutorado) – University of London, Institute of Education, 1998.

THAIS, Kamila; FIGUEIRA, Silva. Polícia feminina: construção identitária e representações sociais na Polícia Militar do Distrito Federal. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/25308>. Acesso em: 3 abr. 2025.